



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.742, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre exigência de Carteira Nacional de Habilitação para compra de motocicletas, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2152/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata sobre a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, na compra de motocicleta, nos casos que especifica.

Art. 2º. É obrigatória ao comprador de motocicleta a partir de 50 cilindradas a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Categoria A, no ato da compra.

§ 1º Ficará consignado na nota fiscal ou documento de compra equivalente o número da Carteira Nacional de Habilitação Categoria A do condutor/comprador, além de seus demais dados pessoais.

§ 2º A empresa que vender/revender a motocicleta fica obrigada a informar ao DETRAN sobre a compra e os dados do comprador constantes do parágrafo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades estão abarrotadas de motos, desde as pequenas até as maiores. Nunca se vendeu tantas motos como hoje. As motocicletas de baixa potência caíram no gosto da população, devido ao alto preço dos carros. Isso não é uma coisa necessariamente ruim, mas medidas precisam ser tomadas para melhorar a vida dos próprios motociclistas e dos pedestres. Muitos compradores e pilotos de motocicletas andam pelas ruas sem carteira. Os jornais noticiam constantemente o grande volume de acidentes de trânsito, em sua maioria com envolvimento de motocicletas. As causas dos acidentes são diversas, e vão desde a falta de habilidade e de licença para a condução dos veículos, até desatenção, imprudência e total irresponsabilidade dos condutores.

Por ser um veículo mais barato e de fácil acesso, o número de motocicletas tem crescido em grandes proporções. Segundo consta na página do DETRAN-DF na internet, em dez anos esse tipo de frota cresceu 422%.

Em estudo divulgado pelo Departamento Nacional de Trânsito em 27 de julho de 2011, quando se comemorou o Dia do Motociclista, constatou-se que as motocicletas têm sido as principais responsáveis pela manutenção do número de acidentes, pois as ocorrências envolvendo esse tipo de veículo seguem em crescimento descontrolado, e os acidentes sem envolvimento deles têm apresentado diminuição.

Consta, ainda, do referido estudo, que o total de acidentes envolvendo motocicletas representava 15% do total de acidentes fatais no ano 2000, passando para 35% em 2010.

Segundo informações do DETRAN-DF, o próprio motociclista é a principal vítima desse tipo de acidente. Eles representaram 70,7% dos 158 mortos em acidentes com moto em 2010.

Ressalta também o estudo do DETRAN, a falta de habilitação dos condutores. Dos 157 motociclistas mortos em 2010, 17,8% não tinham habilitação para conduzir motocicletas. E no Distrito Federal as estatísticas apontam cerca de doze motociclistas envolvidos em acidentes por dia.

Diante de todos esses dados, vemos a necessidade de que providências sejam adotadas para abrandar o problema.

Uma medida que pode ser tomada de pronto é a exigência de que todos os motociclistas tenham habilitação para conduzir o veículo, não podendo sequer comprá-lo sem a devida comprovação.

Há uma discussão, diante do texto do art. 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a habilitação na categoria A, da seguinte forma: *“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral”.

A Resolução nº 168/04, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelece que para a condução de ciclomotores de até 50 cilindradas é necessária apenas uma Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão recente, manteve a exigência de Carteira Nacional de Habilitação para o tráfego de motos de cinquenta cilindradas nas ruas e estradas do Estado, onde existem aproximadamente quarenta mil veículos desse tipo.

Considerando essa tendência, e entendendo ser realmente necessária a carteira para esse tipo de veículo que trafega junto com os outros, e pode interferir no trânsito, é que introduzimos a exigência a partir de cinquenta cilindradas.

Entendemos que com a exigência da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Categoria A para a compra de motocicletas, pode-se impedir que pessoas não habilitadas adquiram o veículo para si ou para outros, como afirma o Diretor de Trânsito da Superintendência de Transportes de João Pessoa: “Muitos pais e parentes, desavisados da necessidade da carteira de habilitação para esse tipo de moto, compravam veículos para filhos e sobrinhos, menores de idade, sem saber dos perigos que esse ‘presente’ poderia acarretar”.

Entretanto, para que a medida se torne eficaz, é necessário que, além da apresentação da habilitação para conduzir motocicleta no ato de sua compra, sejam consignados na nota fiscal de compra e informados ao DETRAN os dados do comprador e o número de sua habilitação Categoria A.

Esperando contribuir para a melhoria das estatísticas de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas, e que causam, anualmente, um número expressivo

de mortes, e contribuir para a segurança dos pedestres e condutores é que apresentamos este Projeto de Lei, solicitando aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a

6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de

Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§ 2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§ 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§ 4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

Art. 3º Para a obtenção da ACC e da CNH o candidato deverá submeter-se a realização de:

I – Avaliação Psicológica;

II – Exame de Aptidão Física e Mental;

III – Exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor;

IV – Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

.....

FIM DO DOCUMENTO
